



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.299-A, DE 2004

(Do Sr. Sergio Caiado)

Acrescenta parágrafo único ao art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, permitindo ao produtor rural plantar sem assistência técnica de agrônomo, nas condições em que especifica; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela rejeição (relator: DEP. JOÃO GRANDÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que “regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 6º

Parágrafo único. O produtor rural poderá plantar sem assistência de engenheiro agrônomo em uma área de até 4 (quatro) módulos fiscais, sem que fique configurado exercício ilegal de profissão.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto pode soar incoerente, pois seria um verdadeiro absurdo considerar-se como atribuição restrita ao agrônomo a atividade de plantação. Contudo, é isso que vem ocorrendo em nosso Estado, sem descartarmos a possibilidade de que esteja ocorrendo em outras unidades da federação.

Tivemos acesso a alguns autos de infração lavrados pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA/GO, com fundamento na alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194/66. Segundo o Conselho, estaria caracterizado o exercício ilegal da profissão pela ausência de responsável técnico em determinadas lavouras.

Sem prejuízo de outras medidas que possamos pleitear, nossa intenção é minorar o revés que vêm sofrendo os pequenos produtores rurais com essa atuação do CREA. Já vivem eles com grandes dificuldades para manter suas áreas produzindo, e agora terão mais esse ônus suplementar, sendo-lhes imposta a contratação de um agrônomo.

É inegável que, em razão dos muitos anos de prática, esses produtores suplantam, muitas vezes, os agrônomos em experiência e capacidade técnica, dando-lhes condições de cuidar de suas lavouras com mais eficiência. Ademais, algumas propriedades rurais situam-se em regiões longínquas, de difícil acesso, impossibilitando a contratação de agrônomo.

Ressalve-se que a justificativa apresentada pelo Conselho para lavratura do auto, nesses casos, é a alegação de que o plantio sem a devida assistência poderá acarretar a aplicação incorreta de agrotóxico. Essa argumentação não se sustenta, visto que a comercialização de agrotóxico segue a orientação prevista na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que “dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências”.

O art. 13 da referida lei determina que a venda de agrotóxico seja feita, obrigatoriamente, por meio de receituário próprio, emitido pelo agrônomo. A ausência de receituário ou a aplicação do produto de forma distinta da que esteja ali prevista, além de outras hipóteses previstas no art. 14, geram responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos decorrentes da má aplicação. Fica mais do que evidente que os aspectos relativos aos agrotóxicos estão submetidos à legislação própria, que não impede a sua aplicação pelo produtor rural. A nosso ver, o conselho está forçando uma interpretação da legislação em seu favor, criando, de forma arbitrária, uma reserva de mercado para a categoria dos agrônomos.

Discordamos cabalmente desse entendimento. Contudo, como forma de minorar os prejuízos dos pequenos produtores rurais, e, como dito anteriormente, sem prejuízo de outras medidas que possamos implementar, estamos apresentando o presente projeto de lei, restringindo a exigência de assistência técnica para as áreas superiores a quatro módulos fiscais, acompanhando a definição do INCRA, que entende como sendo pequena propriedade o imóvel rural de área compreendida entre um e quatro módulos fiscais, medida essa específica para cada município.

Estando caracterizado o interesse público da presente proposta, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 1º de abril de 2004.

Deputado SÉRGIO CAIADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966

Regula o Exercício das Profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

.....

TÍTULO I
DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ENGENHARIA, DA ARQUITETURA E DA
AGRONOMIA

CAPÍTULO I
DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS

.....

Seção III
Do Exercício Ilegal da Profissão

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.

Seção IV

Atribuições Profissionais e Coordenação de suas Atividades

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

.....

LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989

Dispõe sobre a Pesquisa, a Experimentação, a Produção, a Embalagem e Rotulagem, o Transporte, o Armazenamento, a Comercialização, a Propaganda Comercial, a Utilização, a Importação, a Exportação, o Destino Final dos Resíduos e Embalagens, o Registro, a Classificação, o Controle, a Inspeção e a Fiscalização de Agrotóxicos, seus Componentes e Afins, e dá outras Providências.

.....

Art. 13. A venda de agrotóxicos e afins aos usuários será feita através de receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados, salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação desta Lei.

Art. 14. As responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, comercialização, utilização, transporte e destinação de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, não cumprirem o disposto na legislação pertinente, cabem:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.974, de 06/06/2000.*

a) ao profissional, quando comprovada receita errada, displicente ou indevida;
 b) ao usuário ou ao prestador de serviços, quando proceder em desacordo com o receituário ou as recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais;

** Alínea b com redação dada pela Lei nº 9.974, de 06/06/2000.*

c) ao comerciante, quando efetuar venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita ou recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais;

** Alínea c com redação dada pela Lei nº 9.974, de 06/06/2000.*

d) ao registrante que, por dolo ou por culpa, omitir informações ou fornecer informações incorretas;

e) ao produtor, quando produzir mercadorias em desacordo com as especificações constantes do registro do produto, do rótulo, da bula, do folheto e da propaganda, ou não der destinação às embalagens vazias em conformidade com a legislação pertinente;

** Alínea e com redação dada pela Lei nº 9.974, de 06/06/2000.*

f) ao empregador, quando não fornecer e não fizer manutenção dos equipamentos adequados à proteção da saúde dos trabalhadores ou dos equipamentos na produção, distribuição e aplicação dos produtos.

Art. 15. Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito à pena de reclusão, de dois a quatro anos, além de multa.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 9.974, de 06/06/2000.*

.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PARECER VENCEDOR

O PL em debate acrescenta parágrafo ao art. 6º, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1996, que “regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, e dá outras providências”, afirmando que o produtor rural poderá plantar sem assistência de engenheiro agrônomo em uma área de até 4 (quatro) módulos fiscais, sem que fique configurado exercício ilegal de profissão.

Em sua justificativa, o autor afirma que o CREA “está forçando uma interpretação da legislação em seu favor, criando, de forma arbitrária, uma reserva de mercado para a categoria dos agrônomos.”

A maior parte dos agricultores que plantam até 4 módulos fiscais, infelizmente, não recebe qualquer tipo de assistência técnica. Preocupado com isso, no ano passado, o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) tornou-se responsável pelas ações de Assistência Técnica e Extensão Rural (Ater) e está recuperando o sistema nacional de assistência técnica e extensão rural, articulando as diversas Emater's, instituições estaduais, cooperativas, movimentos sociais e universidades.

A Ater, quando contextualizada a partir de um enfoque sistêmico, e com base em metodologia participativa focada nas bases científicas da agroecologia constitui um fator preponderante para a conservação dos recursos naturais e para a popularização da agroecologia em áreas de concentração de pequenos produtores.

Nesse sentido, acreditamos que o Ministério do Desenvolvimento Agrário, ao propor uma política de Ater pública e gratuita para a pequena produção, baseada no enfoque sistêmico, na metodologia participativa e com base nas premissas agroecológicas, tratará a agricultura como ecossistema cultivado e socialmente gerido, e não estará apenas realizando a reforma agrária e fortalecendo a pequena produção, mas também estará colaborando fortemente para conservação dos recursos naturais e o uso adequado de agrotóxicos.

Diante disso, não creio que a aprovação desse PL se justifique. Portanto, declaro voto contrário ao Projeto de Lei N° 3.299 de 2004.

**Deputado João Grandão
(PT/MS)**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.299/2004, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado João Grandão, contra o voto do Deputado Dilceu Sperafico, cujo parecer passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fábio Souto e Assis Miguel do Couto - Vice-Presidentes, Airton Roveda, Anivaldo Vale, Antonio Carlos Mendes Thame, Augusto Nardes, Carlos Dunga, Confúcio Moura, Dilceu Sperafico, Dr. Rodolfo Pereira, Francisco Turra, Heleno Silva, João Grandão, José Carlos Elias, Júlio Redecker, Luis Carlos Heinze, Moacir Micheletto, Odílio Balbinotti, Ronaldo Caiado, Silas Brasileiro, Waldemir Moka, Zé Geraldo, Zonta, Alberto Fraga, Érico Ribeiro, Leandro Vilela, Mário Assad Júnior, Odair e Welinton Fagundes.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2004.

Deputado FÁBIO SOUTO
Presidente em exercício

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, do ilustre Deputado Sérgio Caiado, acrescenta parágrafo único ao art. 6º da Lei n.º 5.194, de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo. O dispositivo proposto determina que:

“Art. 6º.....

Parágrafo único. O produtor rural poderá plantar sem assistência técnica de engenheiro agrônomo em uma área de até 4 (quatro) módulos fiscais, sem que seja configurado exercício ilegal de profissão.”

Em sua justificação, o autor da proposição argumenta que sua iniciativa, ainda que possa soar incoerente ao considerar-se como atribuição restrita ao agrônomo a atividade de plantação, foi provocada pelo acesso a alguns autos de infração lavrados pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Goiás – CREA/GO, que acusam os autuados da prática do exercício ilegal da profissão, em razão da ausência de responsável técnico em determinadas lavouras, com fundamento na alínea “a” do art. 6º da referida Lei n.º 5.194.

E prossegue, a seguir: “Discordamos cabalmente desse entendimento. Contudo, como forma de minorar os prejuízos dos pequenos produtores rurais, e, como dito anteriormente, sem prejuízo de outras medidas que possamos implementar, estamos apresentando o presente projeto de lei, restringindo a exigência de assistência técnica para as áreas superiores a quatro módulos fiscais, acompanhando a definição do INCRA, que entende como sendo pequena propriedade o imóvel rural de área compreendida entre um e quatro módulos fiscais, medida essa específica para cada município.”

O despacho de distribuição determina que a proposição — que tramita ao amparo do art. 24, II, do Regimento Interno — seja apreciada por esta Comissão de

Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; pela Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Procedendo ao exame, quanto ao mérito, do Projeto de Lei n.º 3.299, de 2004, sob a perspectiva desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, parece-nos pertinente a proposta de acrescentar o parágrafo único ao art. 6º da Lei n.º 5.194, visando eliminar a necessidade de assistência técnica de engenheiro agrônomo para os pequenos produtores rurais, com área de até 4 (quatro) módulos fiscais.

Vivemos um período em que é cada vez mais necessário buscarmos a desoneração da pequena produção como forma de viabilizá-la economicamente. Assim, e considerando o desmantelamento do serviço público de assistência técnica e extensão rural em vários estados da Federação, parece-nos incoerente a obrigatoriedade de assistência de engenheiro agrônomo aos pequenos produtores rurais.

Ainda que apoie a iniciativa parlamentar, sob a ótica específica da agricultura brasileira, quero registrar concordância com o autor da proposta quanto ao que chamou de “absurdo de considerar-se como atribuição restrita ao agrônomo a atividade de plantação”. Nesse sentido, sugiro que a Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público desta Câmara dos Deputados, que também apreciará o projeto em tela, aprofunde-se no exame das atribuições do engenheiro agrônomo previstas na Lei n.º 5.194, de 1966.

Com base no exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.299, de 2004.**

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2004.

Deputado DILCEU SPERAFICO

FIM DO DOCUMENTO
